



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Processo n.º: 1.167.213
Natureza: Denúncia
Denunciante: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Unaí
Responsáveis: José Gomes Branquinho (Prefeito) e Ericlis Yan Fernandes dos Santos (Pregoeiro)
Ref.: Processo Licitatório n.º 10/2024 (Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 005/2024)

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de denúncia, com pedido liminar de suspensão do certame, apresentada por Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, em face do Processo Licitatório n.º 10/2024, Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 005/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Unaí, cujo objeto é “futura compra de diesel nas diversas secretarias administrativas da prefeitura pelo período de 12 (doze) meses” (item 2.1 do edital, peça n.º [06](#)).

A denunciante alega, em síntese, ter sido indevidamente inabilitada do certame, por não haver apresentado certidão negativa de débitos trabalhistas, apesar de ser a detentora da proposta mais vantajosa para a Administração. Informa que a licitação foi adjudicada em favor de empresa que ofertou preço superior pelo fornecimento do combustível.

Argumenta que, ao ser questionada sobre a ausência do documento durante a sessão de abertura, “imediatamente anexou a certidão nos documentos complementares, uma vez que o campo para documento complementar no sistema estava aberto”. Acrescenta que, em seguida, “disponibilizou o portal competente que poderia ser consultada a qualquer momento a certidão bastando inserir o número do CNPJ”.

Pondera que a inabilitação foi ilegal, tendo em vista competir ao Pregoeiro sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, nos

termos do art. 30, XI, do Decreto Municipal n.º 6.924/23. Sustenta que o vício – a seu ver, sanável – poderia ter sido corrigido por meio de acesso ao *site* informado durante a sessão, ou mediante consulta à “própria certidão emitida em data anterior a licitação juntada ao processo”.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório.

Ao perscrutar a documentação acostada ao processo, constatei que a denunciante não fez juntar aos autos a ata da sessão em tela. Verifiquei, ademais, que a empresa interpôs recurso administrativo, indeferido pelos responsáveis com a indispensável motivação.

A tese delineada na decisão do recurso administrativo foi, em suma, a de que o art. 64 da Lei n.º 14.133/21 autoriza a realização de diligências para complementar informações e atualizar documentos com validade vencida, mas não faculta ao Pregoeiro obter certidão que deveria constar originariamente da proposta (peça n.º [06](#)).

Ora, em juízo não exauriente de cognição, parece-me razoável a hermenêutica conferida pelos gestores ao dispositivo legal, cabendo ressaltar, por oportuno, que às Cortes de Contas não compete precipuamente atuar como instância revisora dos atos da Administração. A propósito do tema, transcrevo julgado esclarecedor proferido pelo Tribunal de Contas da União:

"À luz da competência constitucional do TCU, é pacífico que não cabe a esta Corte de Contas servir como instância recursal de decisões administrativas adotadas pelos órgãos e entidades jurisdicionados, salvo se, de forma reflexa, esses litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário." (Acórdão nº 431/2016. Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, julg. 02/3/16) “[...] 8. Assim, a finalidade da representação e da denúncia não é a tutela de interesse subjetivo próprio ou de terceiros, mas sim a defesa da



administração pública e a correta aplicação de dispositivos normativos” (Acórdão n.º 1.499/2017. Plenário. Rel. Min. André de Carvalho, julg. 12/7/17)

A Corte de Contas da União já decidiu que, ao conduzirem processos licitatórios, os gestores públicos devem agir em conformidade com o princípio do formalismo moderado,

“que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (TCU, Plen Processo n. 032.668/2014-7, Acórdão n. 357/2015 — Plenário, Relator: Ministro Bruno Dantas. Destaqueei.)

À luz do referido princípio, o TCU se debruçou sobre hipótese de atualização e confirmação de documento previamente apresentado, que não se confunde com a obtenção de documento exigido e não apresentado pelo proponente:

“Ao contrário do alegado, a obtenção de nova CNDT por parte do pregoeiro não configurou a inclusão posterior ao processo licitatório de documento que deveria constar originariamente da proposta apresentada pelo licitante. Segundo colocado pela unidade técnica, **tal ato consistiu na confirmação, durante a fase de habilitação do certame, de situação atestada anteriormente por documento apresentado pela empresa licitante.**

18. Destarte, o pregoeiro cumpriu o seu dever quanto à obrigatoriedade de se exigir das pessoas jurídicas a serem contratadas a comprovação da regularidade trabalhista.” (TCU, 2ª Câmara. Processo TC 011.579/2012-9, rel. Min. Augusto Nardes, sessão de 04/9/12. Destaqueei.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Ante o exposto, por não vislumbrar, a partir das informações colacionadas nos autos até o momento, a presença do *fumus boni iuris*, e inexistindo indícios de ameaça a interesse público, indefiro o pedido liminar pleiteado na exordial.

Intimem-se denunciante e responsáveis. Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação preliminar, em observância do disposto no art. 61, § 3º, regimental.

Tribunal de Contas, em 14/5/24.

HAMILTON COELHO
Relator